



PROJETO DE LEI Nº 6852, de 2006
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso VII do § 9º do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo **Artigo 2º** do Projeto de Lei nº 6852, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....
§ 9º.....
VII - atividade artesanal desenvolvida pelo respectivo grupo familiar, se a renda obtida na atividade, no mês, proporcionalmente a cada membro do grupo familiar, não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social;”

JUSTIFICATIVA

Não se concebe mais uma produção, mesmo que artesanal, com matéria prima produzida exclusivamente na propriedade rural, e mesmo que isso fosse possível, as exigências do mercado quanto à qualidade dos produtos exige a adoção de tecnologias e insumos industrializados.

Assim, a medida da proteção deve ser a renda obtida. Aliás, este é o parâmetro econômico, ao lado do tamanho da propriedade, que define o que seja agricultura familiar e patronal, essencialmente.

Desta forma, propõe-se que renda obtida pelo grupo familiar não pode ultrapassar, proporcionalmente, não exceda ao menor salário de benefício de prestação continuada, por membro do grupo familiar.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2006.

Adão Pretto
ADÃO PRETTO

DEPUTADO FEDERAL

Henrique Fontana PT

Luiza Erundina PSB